PARECER N. : 0382/2022-GPYFM

PROCESSO N.: **1860/2022**
INTERESSADA: **ROSENILCE RAMOS RODRIGUES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**
RELATOR: **CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. Rosenilce Ramos Rodrigues**, ocupante do cargo de professora, nível II, referência 17, com carga horária de 40hs, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.

O corpo técnico emitiu relatório concluindo que a servidora faz jus a aposentadoria perquirida, estando o ato apto à registro (ID 1257589).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio da **Portaria n. 249/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 02.06.2022[1], com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 69, I, II, III, I e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fl. 1 - ID 1243870), *in verbis:*

> **EC n. 41/2003**
>
> **Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
>
> II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
>
> IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
>
> **Lei Complementar n° 404/2010**
>
> Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ou pelas regras de transição estabelecidas nesta lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e

[1] Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ed. 3236 de 07.06.2022 (fl. 2 - ID 1243870).

> Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
>
> II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
>
> IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
>
> Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Para fazer jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, a professora deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e de funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado o redutor legal de magistério*.

Compulsando os autos, verifico que a servidora ingressou no serviço público, em cargo estatutário, em **01.06.1990**[2] (fl. 14 – ID 1243871), perfez **33 anos, 3 meses e 16 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais **31 anos, 11 meses e 19 dias** na carreira e no cargo de professora, além de contar com **51 anos** (10.05.1971) na data da publicação do ato concessório (07.06.2022).

Depreende dos autos que durante o período em que ocupava o cargo de professora, exerceu funções de magistério em sala de aula **31 anos, 5 meses e 6 dias**[3]:

Período	Escola	Função	Cômputo
01.06.1990 a 31.05.1994	E.M.E.I.E.Fund. Nacional	Professora	3 anos, 3 meses e 3 dias
01.06.1994 a 31.12.1997	E.M.E.I.E.Fund. Meu P. Jones	Professora	3 anos, 7 meses e 5 dias
02.01.1998 a 25.05.2004	E.M.E.I.E.Fund. Nacional	Professora	6 anos, 4 meses e 26 dias
26.05.2004 a 27.10.2021	E.M.E.I.E.Fund. Deigmar M.	Professora	17 anos, 5 meses e 9 dias
TOTAL			**31 anos, 5 meses e 6 dias**

Alfim, há que ressaltar o cumprimento da IN 50/2017 (art. 3º), pois a remessa das informações do ato de aposentadoria por meio do sistema FISCAP foi tempestiva, ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (1243876).

[2] Enquadrada pelo Decreto n. 4.616/91, publicado em 12.12.1991 e com efeitos funcionais a partir de **01.06.1990.**

[3] Não foi computado o tempo que que a servidora ocupava o cargo de **monitora de ensino** (01.03.1989 a 30.05.1990).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. **Rosenilce Ramos Rodrigues**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia[4] c/c art. 37, II, da LC n. 154/96[5];

É o parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

[4] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[5] Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 15 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA